

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-005941/96-62
SESSÃO DE : 17 de março de 1997
RECURSO Nº : 118.335
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO DE RECIFE/PE

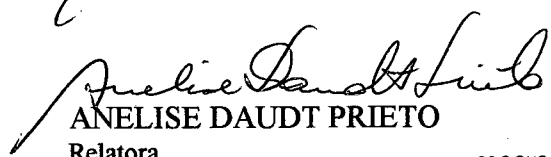
RESOLUÇÃO Nº 303-669

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 07/07/97


LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.335
RESOLUÇÃO Nº : 303-669
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

O processo n.º 10480.01760/95-86, que deu origem a este, trata de ação fiscal sobre importações realizadas por meio de diferentes Declarações de Importação, registradas em datas distintas, ambas com redução BEFIEX de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Apreciando as razões apresentadas pela contribuinte acima qualificada na impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação administrativa procedente em parte. Considerou que a ação fiscal relativa à importação em pauta objeto da D.I. n.º 500.422/95 não procedia.

Quanto à D.I. n.º 500.250/95, referia-se à importação de 126.052 quilos de tereftalato de polietileno, procedente dos Estados Unidos. Com relação à essa importação, o autuante concluiu, em revisão aduaneira, que a empresa não teria direito aos benefícios fiscais concedidos, já que a mercadoria havia sido transportada em navio de bandeira liberiana, em desacordo com o disposto na Resolução SUNAMAM n.º 10.207/88, que trata do Princípio de Reciprocidade de Tratamento no Transporte Marítimo de Carga e ficando, portanto, descumprida a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira. Foram lançadas as diferenças do I.I. e do I.P.I. e as multas, sobre a diferenças dos impostos, previstas nos artigos 4.º, inciso I, da Lei 8.218/91 e a multa do artigo 364, inciso II, do Decreto 87.981/82, respectivamente. A multa do I.P.I. foi majorada em 100%, de acordo com o disposto nos artigos 351, § 1.º, IV e V e no artigo 352, I, "b", do R.I.P.I..

A autoridade julgadora considerou procedente em parte o lançamento relativo e essa D.I., considerando que estaria descaracterizado o agravamento, por não terem sido comprovadas as circunstâncias apontadas na legislação.

Atendendo ao disposto na Portaria S.R.F. n.º 4.980 de 04/10/94, o processo original, acima citado, foi desdobrado. O recurso de ofício a este Conselho quanto à exoneração do crédito tramita naquele processo.

O presente processo trata do recurso voluntário apresentado pela contribuinte. No entanto, não está instruído de forma a que possa ser apreciado. Faltam cópias de partes necessárias para seu julgamento, destacando-se, entre elas, a impugnação apresentada pela agora recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.335
RESOLUÇÃO Nº : 303-669

Além disso e, principalmente, o AR que consta das fls. 68 traz como data de recebimento da intimação n.º 26/96 o dia 24/05/96. Tendo em vista que o prazo de 30 dias, cuja contagem teria início no dia 27/05/96, esgotar-se-ia em 25/06/96, o recurso, apresentado em 26/06/96, seria intempestivo. No entanto, no Memo n.º 119/96 (fls. 80), dirigido à contribuinte, o T.T.N funcionário da Alfândega do Porto de Recife se refere a recurso "apresentado tempestivamente".

Em face do exposto, voto pela realização de diligência para que:

a-) a repartição de origem informe quais os critérios utilizados para considerar tempestivo o recurso voluntário, esclarecendo sobre a possível falta de expediente da repartição nas datas de início e término da contagem do prazo;

b-) acrescente aos autos as peças necessárias para o julgamento do recurso, que poderá ocorrer se este Conselho julgá-lo tempestivo.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA